



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 20 / 10 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10805.002749/98-49  
Recurso nº : 111.985  
Acórdão nº : 201-76.765

Recorrente : BERALDO AUTO POSTO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO. ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA.**

Diante da falta de cumprimento do que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, não pode o recurso voluntário ser conhecido.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BERALDO AUTO POSTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Gilberto Cassuli*  
Gilberto Cassuli  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mario de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf



Processo nº : 10805.002749/98-49

Recurso nº : 111.985

Acórdão nº : 201-76.765

Recorrente : BERALDO AUTO POSTO LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada em 19/11/1998, tomando ciência em 23/12/1998, conforme Auto de Infração de fls. 53/56 e anexos, por "FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL", referente ao período de 01/92 a 09/95. Foi lançado o valor do crédito apurado de R\$113.530,70, referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional.

Inconformada, a empresa apresentou sua Impugnação de fls. 70/75, aduzindo acerca da tempestividade da impugnação e alegando questões de mérito.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, às fls. 84/87, julgar procedente o lançamento, conforme a ementa:

### ***"Universalidade do financiamento à Seguridade Social.***

*Dentro do princípio da universalidade do financiamento à Seguridade Social, as empresas que se dedicam à comercialização de derivados de petróleo e álcool carburante, diferentemente daquelas que industrializam referidos produtos, são contribuintes do PIS.*

### ***Exigência Fiscal Procedente."***

Em recurso voluntário, às fls. 92/110, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões sob os fundamentos já trazidos e acrescentando argumentos no mérito.

À fl. 115 há cópia de decisão judicial concedendo liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.028865-0, para determinar o seguimento do recurso voluntário interposto independentemente da realização de qualquer depósito prévio. Às fls. 120/122, há cópia da sentença, proferida nos autos do referido MS, concedendo a segurança.

À fl. 124, há ofício encaminhando decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região dando provimento à remessa oficial para reformar a decisão monocrática e denegar a segurança, fazendo com que não mais existisse medida judicial amparando o prosseguimento do recurso voluntário sem o depósito prévio.

Esta Câmara, em 22/05/2002, proferiu a Resolução nº 201-00.276, convertendo o julgamento do recurso em diligência para que, intimada a contribuinte, pudesse ela cumprir a exigência para seguimento do recurso voluntário (depósito, arrolamento ou garantia).

Cumprida a diligência às fls. 137/140. A DRF em Santo André informou que a contribuinte, intimada, não se manifestou.

É o relatório.



Processo nº : 10805.002749/98-49  
Recurso nº : 111.985  
Acórdão nº : 201-76.765

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é **tempestivo**. O que, à época, era estabelecido no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1.621/1997, então MP nº 2.176-79, de agosto de 2001, referente ao depósito de, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão, **não foi cumprido**.

Houve decisão judicial concedendo liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.028865-0, para determinar o seguimento do recurso voluntário interposto independentemente da realização de qualquer depósito prévio (fls. 115). Após, a segurança foi concedida (fls. 120/122). Assim, o processo administrativo subiu a este Segundo Conselho de Contribuintes.

Já distribuído ao Conselheiro-Relator, foi recebido o Memorando SECAT/DRF/SAE nº 009/2002, encaminhando notícia acerca do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E.g. TRF da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial nos autos do Mandado de Segurança já referido, restabelecendo, assim, a exigência do depósito recursal.

Assim, deixou de existir medida judicial amparando o prosseguimento do recurso voluntário sem o depósito prévio.

Foi então o processo baixado em diligência, conforme a Resolução nº 201-00.276, para que a contribuinte pudesse cumprir a exigência de depósito ou arrolamento de bens.

Conforme fls. 137/139, a contribuinte foi intimada a "*instruir o recurso voluntário apresentado (...) com os documentos comprobatórios do arrolamento de bens e direitos de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão da 1ª instância, ...*". Conforme AR de fl. 139, houve recebimento em 24/10/2002.

À fl. 140 há manifestação da DRF em Santo André - SP informando que a contribuinte, cientificada "da exigência de instruir o recurso voluntário com o arrolamento de bens e direitos", "não se dignou a atender".

Com efeito, estabelece hoje o Decreto nº 70.235/72:

*"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

*§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)*

*P. S.* *GC* 3



Processo nº : 10805.002749/98-49  
Recurso nº : 111.985  
Acórdão nº : 201-76.765

*§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)*

*§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)*

*§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)." (grifamos)*

Diante da falta de cumprimento do que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, não pode o recurso voluntário ser conhecido.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003

  
GILBERTO CASSULI